



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

3/8

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 67/2020

Autor: Mesa Diretora

EMENTA

Fixa subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Caçapava. Legalidade e Constitucionalidade.

Trata-se de projeto de Lei nº67/2020 de autoria da mesa Diretora, cujo objeto é fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Caçapava para o quadriênio de 2021/2024.

Apresenta justificativa às fls.02.

A iniciativa da propositura está em conformidade com o artigo 16 do Regimento Interno da Casa:

“Seção I

Das Atribuições da Mesa

Art. 16 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor Projetos de Resolução que criem ou extinguem cargos ou empregos dos serviços da Câmara e Projetos de Lei que fixem os respectivos vencimentos;

II - propor projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

III - propor Projeto de Lei dispondo sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaracacapava/autenticidade>
com o identificador 320037003400340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

Handwritten signature or initials.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

dos Secretários Municipais para o mandato subsequente;

IV - propor Projeto de Resolução dispondo sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura seguinte; (grifos nossos)

Pelo princípio da simetria aplica-se na esfera municipal o disposto no artigo 20 da Constituição do Estado de São Paulo, tal propositura observa:

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:

I - eleger a Mesa e constituir as Comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Governador e ao Vice-Governador eleitos e conceder-lhes licença para ausentar-se do Estado, por mais de quinze dias;

V - apresentar projeto de lei para fixar, para cada exercício financeiro, os subsídios do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos Deputados Estaduais; (grifos nossos)

Verifica-se também, que a Constituição Federal demarcou competência e instrumentos diversos para fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 29, inciso V competência para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, nos seguintes termos:

Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

2

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaraçacapava/autenticidade>
com o identificador 320037003400340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

05
D

dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (grifos nossos).

Sobre a justificativa da participação do **Poder Executivo**, na fase de **deliberação executiva do processo legislativo**, assim ensina Alexandre de Moraes,

"A existência da participação do Poder Executivo, além dos casos de iniciativa, nesta fase de feitura das leis, justifica-se pela idéia de inter-relacionamento entre os Poderes do Estado, com a finalidade de controle recíprocos. Como salientado por Kildare Gonçalves Carvalho, o poder de veto equilibra na sistemática presidencial a falta de prerrogativa do Presidente para dissolver a Câmara, existente no sistema parlamentarista". (Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 614)

Sobre a matéria ora em análise ser a mesma que a apresentada no Projeto de Lei nº45/2020, ressaltamos que de acordo com o

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP
Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

3



Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br
Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaracacapava/autenticidade>
com o identificador 320037003400340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

D



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

06
F

Regimento Interno da Casa esta deve ser subscrita pela maioria absoluta da Câmara, conforme segue:

Art. 127 A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

(...)


V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara ou pelo Prefeito;

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo** é favorável quanto a legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

É o Parecer s.m.j..

Caçapava, 16 de dezembro de 2020


Adriana Leandro
OAB/SP nº284.999

